


Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

Contrarrazões Khronos Segurança Privada Ltda - PP nº 96/2018

De : Alysson Silva | Khronos
<analista.adm@grupokhronos.com.br>

Seg, 08 de out de 2018 08:36

 4 anexos

Assunto : Contrarrazões Khronos Segurança Privada Ltda - PP
nº 96/2018

Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa Tarde!

A empresa Khronos Segurança Privada vem apresentar as contrarrazões referente ao Pregão Presencial nº 96/2018.

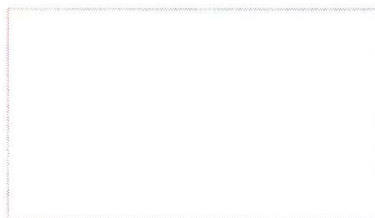
São Anexos:

- Contrarrazões;
- Contrato Social;
- Procuração Representante Legal;
- Documento Representante Legal.

A via original segue por correspondência expressa.

Pedimos acusar o recebimento.

Grato,

**Alysson Silva**

Analista Licitações | Grupo Khronos
48 3381.9999 | Ramal: 9855
analista.adm@grupokhronos.com.br
www.grupokhronos.com.br

 **Contrarrazões Khronos Assinado.pdf**
2 MB

 **Procuração KSP - Márcio Venc. 11.06.2019.pdf**
254 KB

 **10ª Alteração Contratual KSP Jucesc.pdf**
5 MB

 **CNH Márcio Cysne.pdf**
519 KB



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC

AT. Sr. Pregoeiro Municipal

CONTRA RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 96/2018 – Contratação de empresa para prestação de serviços de Vigilância Eletrônica Patrimonial, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços do edital.

KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRA RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos e infundadas arguições das empresas FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME e CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que buscam reverter perfeita vitória da empresa Khronos Segurança Privada no certame de disputa do pregão em tela, sendo que a empresa Khronos Segurança Privada apresentou conformidade integral de acordo com o solicitado no edital e seus anexos, o que ficará demonstrado adiante, sendo o que faz pelos fundamentos de fato e de direito e que a seguir expõe:

I. DOS PRESSUPOSTOS

1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sessão de abertura e disputa do pregão foi conduzida brilhantemente pelo pregoeiro e equipe de apoio, que de forma organizada apresentou claramente domínio e conhecimento técnico. A sessão iniciou-se no horário agendado, a condução dos trabalhos pelo pregoeiro ocorreu perfeitamente, valendo-se sempre de inegável boa vontade aos interesses do município de Gaspar, mesmo quando uma determinada empresa investiu com propósito de retirar da competição o concorrente MAICON ADÃO, CNPJ nº 28.107.153/0001-51, por entender que o Objeto social da empresa não era claro e objetivo, sendo prontamente rechaçado pelo pregoeiro em razão do interesse do município na ampliação do número de concorrentes na disputa e não



sendo atribuição municipal tal esclarecimento sobre questionamentos subjetivos ao objeto social da empresa MAICON ADÃO.

Na condução das fases seguintes, abertura das propostas de preço e abertura do envelope de habilitação, o que se presenciou foi a continuidade da condução dos trabalhos pela equipe de apoio e do pregoeiro de forma irreparável.

E neste sentido, na inarredável certeza da capacidade técnica dessa equipe que o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e essa Douta Comissão de Licitações da Prefeitura de Gaspar, conheça o CONTRARECURSO, e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

[...]

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



II. DOS FATOS

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto *“Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica Patrimonial, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços”*.

As empresas FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME e CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentaram recurso contra a decisão do Pregoeiro em Sessão Pública, que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, alegando desconformidade na documentação de habilitação apresentada da mesma.

Ou seja, a empresa FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME, alega em sua peça de irrisignação que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA *“não apresentou a comprovação da vinculação do profissional habilitado junto ao CREA, com a empresa, a qual deve constar do envelope 2 concernente a sua habilitação. Tal exigência é muito clara no edital 5.1.3.4 letras “a”, “b”, “c”*”. Assim afirma a empresa Félix.

Enquanto que a empresa CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, também em sua criativa peça de irrisignação, alega que não recebeu tratamento isonômico por parte da equipe de licitação da Prefeitura e que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA não teria atendido as exigências dos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 letra “b”

Tem-se que a empresa CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA foi desclassificada porque cometeu um erro insanável característico de jogo de planilha, enquanto que a empresa FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME, foi derrotada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA na fase de disputa de lances. Tais fatos ocorreram após a suspensão da sessão por duas horas, evidenciando-se que o pregoeiro e equipe de apoio tiveram tempo suficiente para avaliar a luz da legislação vigente, quais os procedimentos corretos a serem decididos, não sendo o caso de decisão infundada ou temporal a desclassificação da empresa CASVIG, sendo esta a única responsável por sua desclassificação.



III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

O Acórdão 1758/2003, do Plenário do TCU já decidiu:

“(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:



“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta ou documentação de uma empresa apresentada no certame em comento, faz-se necessário deixar claro a diferença entre uma desconformidade irremediável que gera impacto na ordem de empresas na classificação dos preços e uma desconformidade criada por concorrentes para tentar justificar uma desclassificação de interesse próprio.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME

A empresa FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME alega em seu recurso que a recorrida *“não apresentou a comprovação da vinculação do profissional habilitado junto ao CREA, com a empresa, a qual deve constar do envelope 2 concernente a sua habilitação. Tal exigência é muito clara no edital 5.1.3.4 letras “a”, “b”, “c””.*

Situação essa que não merece prosperar, mas vejamos que será necessário voltar a fase de CREDENCIAMENTO para evidenciar o correto esclarecimento:

O edital em seu item 3.5, das condições gerais para participação e credenciamento, o qual as empresas FÉLIX e CASVIG fizeram questão de ignorar, dispõe:

“3.5 A proponente deverá apresentar, inicialmente e em separado dos envelopes, documento com a indicação do representante credenciado, com poderes para formular ofertas e lances de preços



e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da empresa proponente.

O edital em seu item 3.5,1 alínea “c” do CREDENCIAMENTO, dispõe:

3.5.1 O CREDENCIAMENTO far-se-á por meio de:

a) Instrumento público de procuração original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante; ou

b) Procuração ou Declaração de Credenciamento (Anexo IV), com firma reconhecida, acompanhada do Estatuto ou Contrato Social original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante;

“c) Estatuto ou Contrato Social original, juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão (ou uma cópia autenticada), em sendo Sócio Administrador, Proprietário, Dirigente ou Assemblado da empresa proponente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de um documento de identificação (com foto), quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que PODERÁ ter sua validade confirmada pelo Pregoeiro e equipe de apoio;”

Outro aspecto de relevância fundamental está relacionado a “observação” ao final do item 5.1.1 do edital que deixa claro:

“Observação: Nos casos em que a licitante apresentar um dos documentos constantes da cláusula quinta, subitens 5.1.1.1 à 5.1.1.8 na fase de Credenciamento, a mesma fica dispensada de apresentá-lo na fase de Habilitação”

Assim procedeu a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA, apresentando a comprovação de que seu responsável técnico é sócio da empresa, como figura em seu contrato social, somando-se ao fato de que em sua habilitação foi apresentado a certidão de engenheiro habilitado ao CREA/SC.

Portanto, as alegações apresentadas pela empresa FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME demonstram apenas sua falta de atenção a documentação apresentada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.



DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

A empresa CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA alega em seu recurso que “não recebeu tratamento isonômico por parte da equipe de licitação da Prefeitura e que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA não teria atendido as exigências dos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 letra “b””.

A empresa CASGIV tenta fazer crer que seu erro deveria ter sido relevado haja vista que existiria erros igualmente de concorrentes, o que não é verdade.

A desclassificação da empresa CASVIG ocorreu em razão de sua única e exclusiva responsabilidade, que ao apresentar valor unitário superior ao máximo permitido, estabeleceu para si a desconformidade conhecida como jogo de planilhas, que consiste em prática proibida para ajustar valores unitários com o propósito de beneficiar-se no valor global.

As alegações da empresa CASVIG e que foram caronadas na peça de recurso da empresa FÉLIX, nada mais são do que um exagerado esforço criativo buscando tão somente o benefício próprio.

Senão vejamos:

O edital em seu item 5.1.1.3, da Habilitação dispõe:

“5.1.1.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

Ora, a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA apresentou na fase de CREDENCIAMENTO o contrato social devidamente registrado na Junta comercial conforme chancela oficial daquele órgão acompanhado de procuração e documento de identidade de seu representante. Não há o que se falar em desconformidade ao item 5.1.1.3.



Da redação da exigência ainda pode-se extrair que a exigência do edital se refere a “documento comprobatório de seus administradores”. Estaria tal exigência se referindo a documentos oficial de identidade com foto? Ainda que fosse, embora não esteja descrito desta forma, sabe-se que a apresentação da documentação exigida no credenciamento cumpriu com propriedade a necessidade de atendimento aos aspectos relacionados a referida comprovação.

Novamente a empresa CASVIG refere-se a desconformidade por parte da empresa de forma fantasiosa ao afirmar que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA estaria em desconformidade ao item 5.1.3.4 letra “b”, desconsiderando que o próprio edital na fase de CREDENCIAMENTO, já trouxe a exigência e que foi devidamente apresentada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA.

Ao persistir o “forçado” entendimento da empresa CASVIG, as empresas deveriam apresentar um Contrato social também para a fase de proposta de preço. O que seria descabido uma vez que suprido uma única vez as informações do Contrato Social, demonstrado estará os poderes dos administradores.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos, exceto para aquelas que forem irremediáveis.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas.

No entanto não há que se falar em descumprimento, portanto, improcedente e sem qualquer embasamento de verdade para tais alegações do recursos apresentados pelas



Empresas FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME e CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA .

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso em tela, restara comprovação que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA atende fielmente ao edital, ofertando a melhor proposta conforme exigido no edital e seus anexos, bem como comprovada a aptidão da recorrida para a execução do objeto licitado.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Recorrida.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer, primeiramente, o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos da Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, no efeito suspensivo, ou seja, suspendendo-se todo e qualquer ato a ser praticado pelo Ilustre Pregoeiro até que este seja julgado.

Em seguida, requer seja dado provimento ao presente contrarecurso de modo a ser NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas FÉLIX COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME e CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sendo MANTIDO assim o RESULTADO DA DISPUTA, com a MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA em primeiro lugar no certame, uma vez que esta atendeu TOTALMENTE os requisitos do Edital e suficiente aos contornos da contratação, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



Nestes Termos,

Pede deferimento.

São José (SC), 08 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Murilo de Cysne', written over a faint, circular stamp or watermark.

Márcio Murilo de Cysne
CPF nº 551.941.689-34
Representante Legal